



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Prefeito Municipal

HAMILTON BRITO DOS SANTOS ALVES
Vice-Prefeito

NILCIANE JAQUELINE ANDRADE DE SOUSA
Secretária Municipal de Administração

JULIO CESAR GUSMÃO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO
Procurador Geral do Município

ALESSANDRO MIRANDA DE MACÊDO MARTINS
Secretário Municipal de Finanças

ARIANA ALMEIDA DA SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social

ENOQUE DA LUZ BAETA
Secretário Municipal de Educação

ORLANDO JOSE NUNES
Secretária Municipal de Cultura

IVALDO LUIZ ALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

MARIA DO SOCORRO PINHEIRO RUIVO
Secretária Municipal de Saúde

VICTOR TADEU MODESTO BORGES
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte

GIOVANE COUTO DE LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente

HENRIQUE ALVES DE CAMPOS
Secretário Municipal de Turismo

RUI GUILHERME XAVIER DA SILVA
Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura

NELSON PABLO MODESTO DA SILVA
Secretário Municipal de Segurança Pública

SILVERTON SOUZA FERREIRA
Secretário Municipal de Agricultura

JOEL CARLOS VALE DE LIMA
Secretário Municipal de Integração

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
FÁBIO VITOR MENDES MODESTO
Presidente

DANIELLE MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
Vice-Presidente

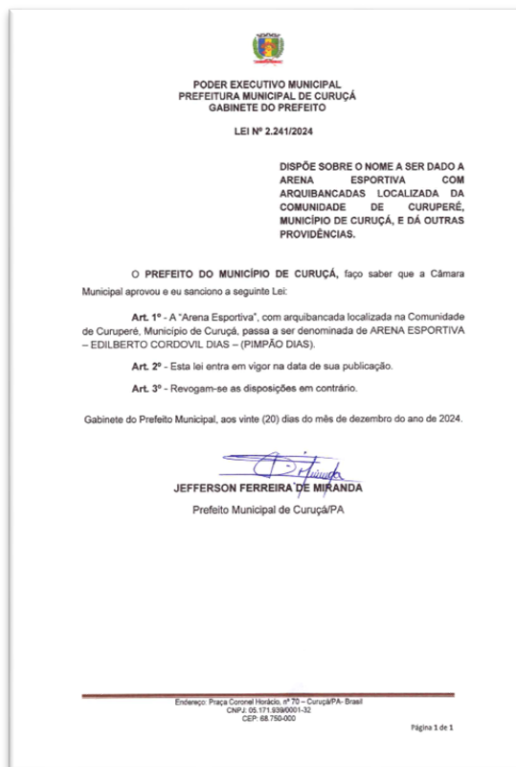
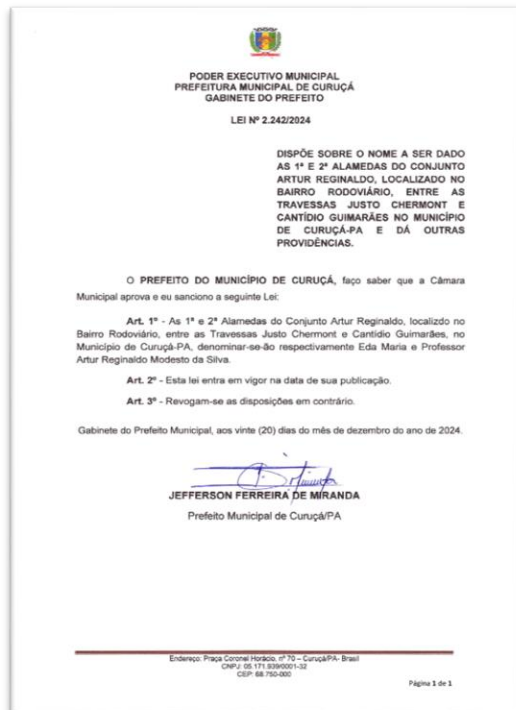
HAMILTON ASSIONYS SANTANA DA SILVA
1º Secretário


ARTUR REGINALDO SARAIVA DA SILVA
2º Secretário

TIZIANE DA FONSECA MATOS
1º Suplente

ROSIVAN CABRAL DE SOUZA
2º Suplente

Diário Oficial
Responsabilidade:
Secretaria Municipal de Administração




PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 94/2024 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS E A MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO DISCIPLINA O RESPECTIVO SISTEMA DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.

O Senhor **JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA**, Prefeito Municipal de Curuçá, estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO, que o Decreto Municipal nº 101/2022, de 29 de agosto de 2022, que dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da administração pública direta e indireta do poder executivo do município de Curuçá, necessita de maior regulamentação e especificidade, visando o aperfeiçoamento do sistema de consignações em folha de pagamento, além de outras disposições e especificações:


RESOLVE:

Art. 1º. Revogar, integralmente, o Decreto Municipal nº 101/2022, de 29 de agosto de 2022.

Art. 2º. Este Decreto autoriza o Município de Curuçá/PA a celebrar convênio com instituições financeiras, administradoras de cartão, instituições de pagamento e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para a

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA-Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000

Página 3 de 3


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los.


Art. 5º. Para a realização das operações referidas neste decreto, deve o servidor municipal ou agente político optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o contratante, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor ao agente público.

Art. 6º. Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do servidor público ou agente político.

Art. 7º. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, demissão ou exoneração do servidor público ou empregado antes do término da amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor público ou agente político efetuar o pagamento mensal das prestações diariamente a instituição consignatária, ficando claro que no momento da rescisão, deverá ser observado pelo Contratante os descontos percentuais de até 40% sobre as verbas rescisórias de seus Servidores Públicos Municipais.


Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRÁ-SE.
Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá/PA, em 20 de dezembro de 2024.


JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Prefeito Municipal de Curuçá/PA

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA-Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000

Página 3 de 3


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

concessão de empréstimos e financiamentos, além de compras e saques por intermédio de cartão benefício bandeirado e aplicativos, a servidores públicos municipais e agentes políticos, mediante desconto em folha de pagamento de valores por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse sentido nos contratos supra referenciados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

a. Conveniado: a instituição que oferecerá o município de Curuçá/PA, assim qualificado como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno;

b. Conveniente: o município de Curuçá, assim qualificado como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno;

c. Contratante: o município de Curuçá/PA, assim qualificado como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno;

d. Servidor público municipal: ocupantes de cargos efetivos ou em comissão da prefeitura municipal e da câmara municipal, das autarquias e fundações públicas, além dos que se acham contratados por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como os empregados públicos, contratados pelo regime trabalhista;

e. Agentes políticos: os ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo;

f. Instituição consignatária: a instituição financeira ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, autorizada a conceder empréstimo ou financiamento mencionado no caput do Art. 1º;

g. Verbas rescisórias: as importâncias devidas em dinheiro pelo contratante ao servidor público municipal ou agente político em razão de rescisão de seu contrato de trabalho ou término do mandato eletivo por qualquer motivo.

Art. 3º. As autorizações constantes dos contratos referentes a empréstimos e financiamentos indicados no caput do artigo anterior serão de caráter irrevogável e irretroativo, desde que assim previsto nos respectivos contratos.

§ 1º. O limite somatório dos descontos objeto das autorizações contempladas por esta Lei não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento bruto do servidor público municipal.

§ 2º. 15% (quinze por cento) destinados, exclusivamente, para operações com cartão de benefício consignado.


§ 3º. 15% (quinze por cento) destinados, exclusivamente, para empréstimo pessoal consignado.

§ 4º. O prazo máximo de contratação será de, até, 120 (cento e vinte) meses;

Art. 4º. Cabe ao contratante informar, no demonstrativo de pagamento do

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA-Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000

Página 2 de 3


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.244/2024

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO, CRIADA PELA LEI Nº 1.949, DE 19 DE MARÇO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Curuçá aprova e o Prefeito de Curuçá sanciona e manda que se publique a seguinte lei:

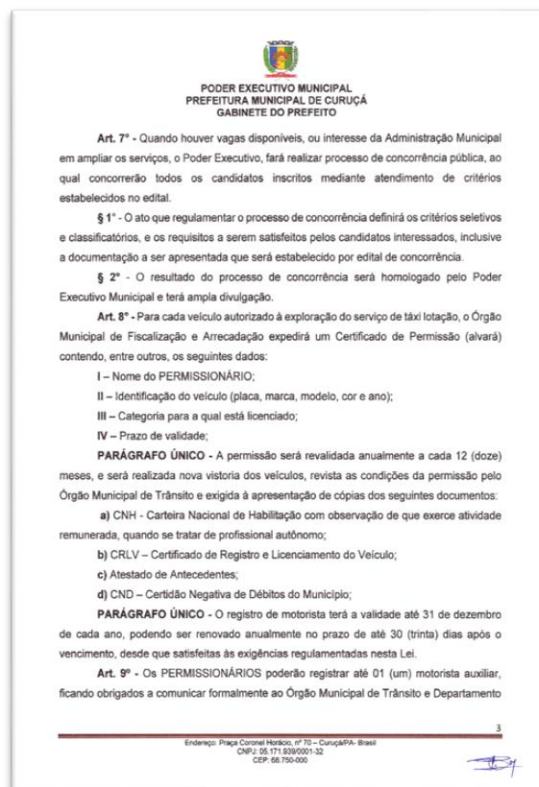
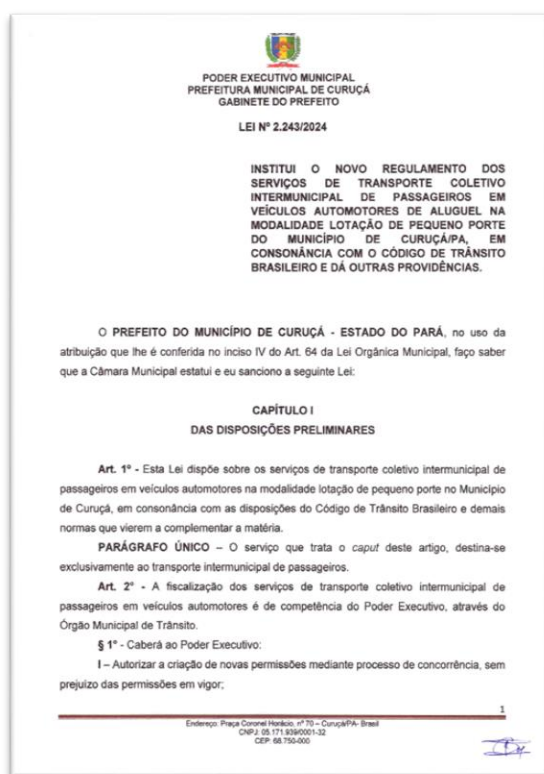
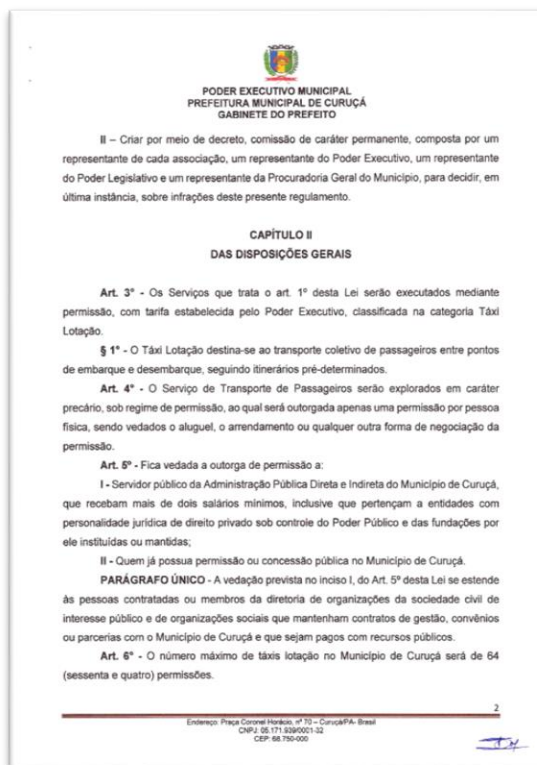
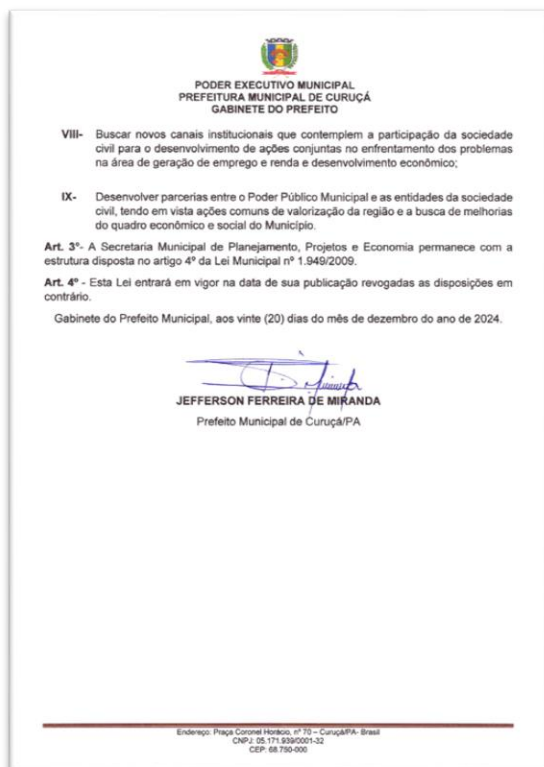
Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Integração que passa a se chamar de Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Economia.


Art. 2º. A Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Economia, além das atribuições trazidas pela Lei Municipal nº 1.949/2009, passa a ter atribuições específicas de apoiar o Prefeito na definição de Projetos, além de planejar, coordenar, supervisionar e avaliar o desenvolvimento dos projetos das demais secretarias, entre outras atribuições que são:

- I- Promover ações de captações de recursos e parcerias para subsidiar os projetos;
- II- Coletar e sistematizar indicadores referentes aos Projetos Especiais traduzindo-os em informações para o Prefeito e demais secretarias;
- III- Prestar contas dos resultados obtidos nos projetos dando amplo conhecimento aos interessados e a população em geral.
- IV- Integrar as ações de planejamento do desenvolvimento econômico da cidade;
- V- Implementar o programa de geração de emprego e renda e programas de cooperativas;
- VI- Coordenar a integração com programas sociais desenvolvidos por outros órgãos da Administração Direta e Indireta, relacionados à geração de emprego e renda;
- VII- Executar o levantamento de informações necessárias ao desenvolvimento de projetos e programas que visem o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda;

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA-Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000

Página 3 de 3




PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

de Arrecadação as substituições ou dispensas de motoristas, para atualização dos respectivos registros e /ou cadastros.

Art. 10º - Não poderá candidatar-se a PERMISSIONÁRIO, renovar a permissão ou registrar-se como motorista, quem seja reincidente em condenação criminal por crime de natureza culposa, resultante da imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículos em via pública, caso não tenha havido suspensão da execução da pena transitada em julgado.

Art. 11º - Fica vedado a cessão de direitos da permissão à terceiros, não sendo permitido o aluguel, o arrendamento ou qualquer outra forma de negociação da permissão, retornando ao Poder Executivo a vaga do PERMISSIONÁRIO, ficando a critério do Poder Executivo abrir novo processo de concorrência para as permissões.

§ 1º - A nova permissão implicará na expedição de novos Certificados de Permissão e cancelamento dos anteriores, além do pagamento de todos os emolumentos e encargos fiscais, pelo novo PERMISSIONÁRIO.

§ 2º - O PERMISSIONÁRIO que desistir de seus direitos, não poderá concorrer ao processo de concorrência pública de que trata o Art. 7º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data de efetivação da cessão.

§ 3º - Como exceção ao disposto neste artigo, as permissões de Táxi Lotação, em caso de acidente ou molestia, em que o permissionário seja obrigado por força maior e eventual afastar-se de suas funções, fica facultado o aluguel de sua permissão com aval do poder concedente que irá analisar a eventualidade.

§ 4º - A transferência das licenças de Táxi Lotação, poderão ser autorizadas pelo Poder executivo Municipal, desde que obedecidas as seguintes normas:


a) Mediante a apresentação, por parte do permissionário do comprovante de pagamento da Taxa de Expediente no valor de 05 (cinco) UFM (Unidade Financeira Municipal), e os demais comprovantes referentes a tributos municipais, expedidos pela Fazenda Municipal

b) Sempre que ocorrer esta hipótese, o Executivo Municipal solicitará ao Órgão Municipal de Trânsito, que efetue as devidas alterações no Certificado de Registro do Veículo.

Art. 12º - A permissão será cancelada:

4

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - Manter um sistema de controle planejado que permita informar ao Órgão Municipal de Trânsito, quando necessário, qual o motorista que em determinado dia e hora, dirija qualquer veículo de sua propriedade;

III - Exigir que os motoristas se apresentem devidamente identificados e portando a documentação exigida.

Art. 15º Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas que:

I - Cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar lhe o assento;

II - Embragadas ou drogadas;

III - Facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

**CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS**

Art. 16º - A permissão para os serviços de táxi lotação, dar-se-á após rigorosa vistoria pelo Órgão Municipal de Trânsito, que levará em conta os requisitos de mecânica, segurança e boa apresentação do veículo, sendo realizada anualmente sempre na renovação do alvará até o prazo previsto no parágrafo único do artigo 8º

Art. 17º - Observadas as disposições legais e as deste regulamento, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, nem afixados letreiros, decalques ou inscrições fora dos padrões legais.

Art. 18º - Os veículos utilizados na prestação do serviço de Táxi Lotação, não terão cor definida como padrão, mas deverão estar devidamente identificados.


Art. 19º - Os veículos utilizados nos serviços de táxis deverão respeitar a idade da frota conforme segue:

I - Idade máxima de 05 (cinco) anos para táxi lotação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando constatado que algum veículo excede a idade máxima estabelecida neste artigo, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para que o permissionário substitua o veículo por outro dentro da idade máxima permitida.

6

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - A pedido do PERMISSIONÁRIO;

II - Quando não for requerida a sua renovação anual em até 60 (sessenta) dias, posteriores ao vencimento da respectiva validade prevista no parágrafo único do Art. 8;

III - Por falecimento do PERMISSIONÁRIO autônomo, ressaltando o disposto no Art. 13;

IV - Nos casos de cassação previstos neste regulamento.

Art. 13º - Quando ocorrer o falecimento do PERMISSIONÁRIO observar-se-á o seguinte:

I - Enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

II - Antes de julgada a partilha dos bens do PERMISSIONÁRIO falecido, facultar-se-á um de seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;

III - Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência prevista na alínea "a" §4º do artigo 11 desta Lei.

IV - Poderá ser transferido a seus sucessores legítimos o direito à exploração do serviço de transporte individual de passageiros, conforme a Lei Federal nº 12.587/2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência em caso de falecimento do PERMISSIONÁRIO será pelo prazo da permissão e condicionada à prévia anuência do poder público municipal com a observância dos requisitos fixados para concessão da permissão, conforme a Lei Federal nº 12.587/2012.


**CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS**

Art. 14º - Constitui obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

I - Manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos exigidos por Lei.

5

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 20º - Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seu regulamento e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Cassação da permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de advertência poderá ser imposta à infração do grupo I, de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade de trânsito, entender esta providência como mais educativa.

Art. 21º - A infração da qual tenha decorrido multa, cometida por mais de 1 (uma) vez no período de 12 (doze) meses, terá, a cada incidência posterior, seu valor original multiplicado pelo número de infrações ocorridas.

Art. 22º - As multas serão aplicadas cumulativamente quando mais de 1 (uma) infração for cometida simultaneamente.

Art. 23º - A multa ficará vinculada à permissão e o pagamento da mesma é de responsabilidade do PERMISSIONÁRIO.

Art. 24º - A penalidade de cassação do registro de condutor será aplicada, mediante a instauração de processo administrativo, quando o condutor cometer qualquer das seguintes infrações:

I - Ameaçar, agredir física ou moralmente passageiro, colega de trabalho, fiscal ou o público em geral;


II - Encontrar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, prestando serviço ou na iminência de prestá-lo;

III - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - Apresentar documentação falsa ou adulterada ao órgão gestor;

7

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

V - Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;
VI - Prestar qualquer espécie de auxílio a quem realizar transporte individual de passageiros sem a devida permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também terá o registro cassado o condutor que for condenado por sentença penal transitada em julgado.

Art. 25º - O condutor que tiver o seu registro cassado, somente poderá obter novo registro após decorridos 5 (cinco) anos da efeivação da cassação.

Art. 26º - A penalidade de cassação da permissão será aplicada, mediante a instauração de processo administrativo, quando o PERMISSONÁRIO cometer qualquer das seguintes infrações:


I - Ameaçar, agredir física ou moralmente passageiro, colega de trabalho, fiscal ou o público em geral;
II - Encontrar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, prestando serviço ou na iminência de prestá-lo;
III - Perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica operacional ou administrativa;
IV - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
V - Apresentar documentação falsa ou adulterada ao órgão gestor;
VI - Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;
VII - Repassar ou transferir a execução de serviços a terceiros não licenciados;
VIII - Não descaracterizar o veículo quando de sua substituição;
IX - Permitir que condutor de cassado dirija o veículo;
X - Prestar qualquer espécie de auxílio a quem realizar transporte individual de passageiros sem a devida permissão.

Art. 27º - Ao PERMISSONÁRIO punido com a pena de cassação da permissão, ficará vedada a outorga de nova permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 28º - A penalidade de cassação da permissão também poderá ser aplicada por reincidência progressiva de infrações constantes desta Lei ou em decorrência das quais tenha

8

Endereço: Praça Coronel Honório, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO


III - Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída, salvo motivo justificado;
IV - Deixar de atualizar o cadastro de condutores e veículos, quando houver qualquer alteração;
V - Embarcar ou desembarcar passageiro em local não permitido;
VI - Recusar-se a transportar, acomodar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro, quando possível o transporte do volume.

Art. 32º - São infrações do grupo III, natureza grave, imputadas aos operadores do serviço as seguintes condutas:

I - Retardar propositalmente o deslocamento do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
II - Sonegar o troco devido ao passageiro;
III - Deixar de comparecer para proceder a vistoria no veículo no dia marcado, salvo por motivo justificado;
IV - Recusar passageiro, salvo se o veículo estiver avariado, fretado, aguardando passageiro ou a caminho de um chamado;
V - Confiar a direção do veículo a motorista não cadastrado no órgão gestor;
VI - Efetuar corrida dentro do Município de Curuçá desempenhando papel de taxi individual;
VII - Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pelo órgão gestor;
VIII - Usar publicidade no veículo sem permissão do órgão gestor ou em desacordo com a legislação vigente;
IX - Deixar de atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
X - Operar o veículo, estando o mesmo equipado com rádio transmissor, sem portar permissão do órgão próprio do Poder Público Federal e anuência do órgão gestor;
XI - Não portar, quando em serviço, o certificado de permissão, carteira de identificação do permissionário ou do condutor de taxi auxiliar, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e outros documentos exigidos pelo órgão gestor;

10

Endereço: Praça Coronel Honório, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

gerado situação ou fato grave, mediante a instauração de processo administrativo, a critério do Poder Público.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES

Art. 29º - As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outras sanções, classificam-se em 4 (quatro) grupos, com valores pecuniários fixados em UFM (Unidade Financeira Municipal), sendo:

I - Infrações do grupo I - natureza leve - punidas com multa no valor de 1 (uma) UFM;
II - Infrações do grupo II - natureza média - punidas com multa no valor de 3 (três) UFM;
III - Infrações do grupo III - natureza grave - punidas com multa no valor de 5 (cinco) UFM;
IV - Infrações do grupo IV - natureza gravíssima - punidas com multa no valor de 7 (sete) UFM.

Art. 30º - São infrações do grupo I, natureza leve, imputadas aos operadores do serviço as seguintes condutas:


I - Deixar de fixar no veículo em lugar visível a identificação do permissionário;
II - Deixar de zelar pela higiene e limpeza do ponto de estacionamento, bem como pelo patrimônio público nele instalado e do veículo;
III - Deixar de comunicar ao órgão gestor mudança de endereço no prazo de 30 (trinta) dias;
IV - Colocar no veículo adesivos, inscrições, legendas, símbolos ou enfeites, sem a prévia anuência do órgão gestor;
V - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

Art. 31º - São infrações do grupo II, natureza média, imputadas aos operadores do serviço as seguintes condutas:

I - Deixar de tratar com presteza, polidez e urbanidade os passageiros, os colegas de trabalho e o público em geral;
II - Não portar documentos de porte obrigatório expedido pelo órgão competente;

9

Endereço: Praça Coronel Honório, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO


XII - Trafegar o veículo com defeito ou falta de equipamento obrigatório exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
XIII - Alterar as características originais do veículo, salvo permissão do órgão de trânsito competente e do órgão gestor;
XIV - Operar certificado de vistoria vencido;
XV - Angariar passageiros com inobservância da ordem da fila de estacionamento, salvo os casos em que o próprio usuário venha a escolher o veículo de sua preferência;
XVI - Abastecer o veículo, quando transportando passageiro;
XVII - Trafegar o veículo com numeral ilegível ou falta do painel luminoso;
XVIII - Trafegar com número de passageiros acima da capacidade permitida no CRLV do veículo, caracterizando excesso de lotação;
XIX - Provocar a perturbação da ordem ou tratar desrespeito colega de trabalho, fiscal, passageiro ou o público em geral;
XX - Deixar de apresentar documentação exigida pelo órgão gestor;
XXI - Deixar de participar de cursos ou seminários determinados pelo órgão gestor;
XXII - Não prestar informação ao passageiro ou fazê-lo de forma incorreta;
XXIII - Deixar de comunicar ao órgão gestor qualquer irregularidade no serviço de que tenha ciência;
XXIV - Deixar de atender a convocação do órgão gestor, quando notificado.

Art. 33º São infrações do grupo IV, natureza gravíssima, imputadas aos operadores do serviço as seguintes condutas:

I - Incitar outras pessoas, visando impedir, intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal pela fiscalização do órgão gestor;
II - Burlar, tentar burlar ou dificultar, por qualquer meio, a atividade da fiscalização;
III - Apropriar-se de qualquer objeto ou valores esquecidos pelo passageiro no interior do veículo;
IV - Dirigir de maneira perigosa ou imprudente;
V - Operar serviços praticando tarifas diferentes;
VI - Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;

11

Endereço: Praça Coronel Honório, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

VII - Portar ou manter qualquer tipo de arma, no ponto de estacionamento ou no interior do veículo;
VIII - Prestar informações inverídicas ao órgão gestor;
IX - Manter em serviço veículo com a vida útil vencida;
X - Não cumprir determinações, ordens de serviço, avisos, notificações, instruções, resoluções e editais emanados do órgão gestor;
XI - Evadir-se, ao ser abordado ou ao constatar a presença da fiscalização;
XII - Não atender ordem de retirada do veículo de serviço ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo órgão gestor;
XIII - Não apresentar o veículo para a vistoria periódica;
XIV - Não renovar o certificado de permissão e/ou o cadastro de permissionário junto ao órgão gestor;
XV - Manifestar-se, através de qualquer meio de comunicação, de modo depreciativo ou ofensivo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração Municipal, sem visar o aperfeiçoamento e a melhoria do serviço de transporte de passageiros;
XVI - Estacionar em ponto diverso do qual estiver lotado, ou num raio de 150 (cento e cinquenta) metros com o intuito de angariar passageiros;
XVII - Angariar passageiros num raio de 150 (cento e cinquenta) metros do ponto de estacionamento a que não estiver lotado, salvo nos casos de inexistência de veículos disponíveis ou estacionados no respectivo ponto.


CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 34º - Além das penalidades previstas no art. 20º e seguintes desta Lei, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I - Notificação para regularização;
- II - Recolhimento de documentos;
- III - Interdição preventiva do serviço;

12

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Procurador Geral, em última instância administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da decisão.

Art. 38º - Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada do artigo 34º ao 37º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 39º - O PERMISSONÁRIO cuja permissão tenha sido cassada, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro e/ou cadastro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do Ato de Cassação.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 40º - A autorização será extinta por:


- I - Advento do termo contratual;
- II - Caducidade;
- III - Cassação;
- IV - Anulação;
- V - Insolvência civil ou perda das condições técnicas ou operacionais;
- VI - Abandono do serviço;
- VII - Renúncia;

§ 1º - A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurado ao permissionário o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

- a) Não realizar a renovação do certificado de autorização e do cadastro do permissionário, no prazo assinalado;
- b) O permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações cometidas, nos prazos determinados;

14

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV - Retirada do veículo de serviço;
V - Retenção do veículo;
VI - Remoção do veículo;
VII - Recolhimento do veículo;
VIII - Outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários e a correta execução do serviço.

CAPÍTULO IX
DAS COMPETÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 35º - As penalidades previstas no art. 20º desta Lei serão aplicadas:

- I - Pela Fiscalização do Órgão Municipal de Trânsito ou Departamento de Fiscalização Municipal, quando tratar-se de multa;
- II - Pela Autoridade do Órgão Municipal de Trânsito, quando tratar-se de advertência;
- III - Pelo Prefeito, quando tratar-se de cassação da permissão, após submetido à análise da Comissão Permanente disposta no inciso II do art. 2º.

Art. 36º O PERMISSONÁRIO terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, caso não o faça, terá 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa.


§ 1º - A falta de pagamento da multa, no prazo previsto neste Artigo, implicará na interdição preventiva do serviço, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorrido 120 (cento e vinte) dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 37º - No prazo de defesa 30 (trinta) dias do recebimento da notificação de infração, o PERMISSONÁRIO poderá requerer a reconsideração de penalidade aplicada, com efeitos suspensivos, ao Órgão Municipal de Trânsito.

13

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

c) O permissionário não atender a notificação do órgão gestor, no sentido de regularizar a prestação do serviço;

d) O permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

e) O permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.

§ 2º - O atraso acumulado no pagamento de 3 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro na alínea b do § 1º deste artigo, após transcorrido o prazo concedido em notificação para pagamento.

§ 3º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados do permissionário.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41º - A prestação do serviço sem a devida autorização do órgão gestor, caracterizará transporte clandestino e exercício ilegal da atividade, ao qual implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I - Imediata apreensão e remoção do veículo para local indicado pelo Poder Público;
- II - Multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Financeira Municipal);
- III - Ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 42º - As permissões outorgadas na vigência da lei anterior permanecem válidas.

§ 1º - Os atuais permissionários terão o prazo de 1 (um) ano para adequação à nova Lei, contados de sua publicação.

15

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA - Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000

